

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE
ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 10.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 15:42 horas do dia 31/03/2014, sob o nº 16.560/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do

Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- O fundamento de sua inabilitação se deu pelo não atendimento ao item 04.05.03 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, pois deveria ter anexado documento comprovando que não é obrigado a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED.

03.01.02- Informa que encontra-se absolutamente apta a contratar com o poder público, possuindo comprovação de capital social ou de patrimônio líquido superior, em quase dez vezes àquele exigido pelo edital.

03.01.03- Que não existem elementos hábeis a justificar a inabilitação da recorrente e que o excesso de rigor da Administração Pública só traria prejuízos e frustraria o espírito do procedimento licitatório, escoimando da licitação uma empresa que possui uma proposta economicamente vantajosa e ampla capacitação técnica para os serviços que serão executados.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- Seja reconsiderada a decisão de inabilitação, e considera válida e regular os comprovantes de capital social e patrimônio líquido, com a consequente habilitação da empresa.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.



04.01.01- O item **04.05.03** do edital serve de subsídio para a verificação da boa situação financeira da empresa que pretende estabelecer uma relação contratual com a Administração. O precitado item, em conformidade com o art., 31 da Lei 8.666/93, exige que as participantes de certames públicos apresentem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social nas formalidades legais. Vejamos:

***04.05.03-** Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.*

04.01.02- Salienta-se também que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da licitante, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

04.01.03- É notório que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei, é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

04.01.04- A Instrução Normativa nº 787, de 19 de outubro de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), que passa a ser obrigatória a determinadas pessoas jurídicas com relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. As empresas obrigadas a adotarem o mecanismo digital deverão encaminhar suas demonstrações via Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED.

04.01.05- Conforme estatui o art. 3º da referida IN, ficam obrigadas a adotarem o sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, todas as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real. Se combinarmos essa normativa com o art. 14º da Lei 9.718/98, percebemos que a obrigatoriedade contida na instrução normativa da Receita Federal, ora em comento, é estendida a todas as empresas cuja a receita total, do ano calendário anterior, seja superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

04.01.06- Assim, é acertado afirmar que a forma estabelecida para o oferecimento do balanço patrimonial, para certas pessoas, é por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Logo, nesses casos, o balanço somente poderá ser aceito como apresentado "na forma da lei", se observar o regramento acima citado, isto é, se for apresentado através do SPED.

04.01.07- Entretanto, o ordenamento jurídico atual estabelece ressalva à hipótese acima mencionada, ou seja, mesmo se uma entidade esteja vinculada ao regime de tributação com base no lucro real ela terá a faculdade de migrar para regime de tributação por meio do lucro presumido. Como é o caso por exemplo da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em seu art. 4º facultando às empresas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14º da Lei 9.718/98, durante o período em que estiverem submetidas ao REFIS, optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

04.02- Feitas essas considerações sobre a importância da verificação econômico-financeira, conforme exigido no item 04.05.03 do Edital, não foi identificada na peça recursal da empresa ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE



ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., nenhuma documentação complementar demonstrando que não está obrigada a apresentar suas demonstrações contábeis pelo SPED.

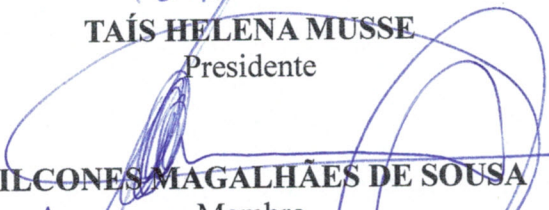
V- DA DECISÃO

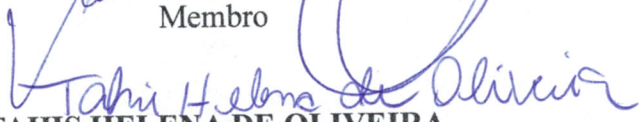
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo **INABILITADA** a empresa ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., na Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 10 por não atender ao item 04.05.03 do edital.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 815 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., contra a sua inabilitação na Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 10, mantendo INABILITADA no referido lote, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente